



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033260-52.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALESSANDRA CRISTINA FRUCTUOSO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1033260-52.2024

APELANTE: Alessandra Cristina Frutuoso
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: São Paulo – 2ª Vara de Ac. do Trabalho

VOTO Nº 34.435

Acidentária – Males em coluna e membros superiores – Incapacidade laborativa e nexos causal não configurados – Benesse indevida – Improcedência mantida.

Rejeitada a matéria preliminar, nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelação da autora contra a r. sentença de fls. 152/154, que, em lide acidentária, julgou improcedentes os pedidos (reparação acidentária e conversão de benesse temporária comum em seu homônimo acidentário), pois não comprovados a incapacidade laborativa e o nexos causal referentes a males em coluna e membros superiores, de origem ocupacional.

A obreira alega, inicialmente, cerceamento de defesa, ante a necessidade de realização de nova prova técnica (agora, por especialista em ortopedia, com vistoria ambiental), e de expedição de ofício à empregadora, para juntada de informações atinentes a seu cargo. No mérito, sustenta que há provas da redução de sua aptidão laboral (ao menos demanda de maior esforço) e do nexos causal/concausal, à vista de sua profissão habitual, marcada por movimentos repetitivos e posturas antiergonômicas. Entende, assim, fazer jus ao amparo acidentário,

ainda que mínima a lesão (Tema nº 416/STJ), motivo pelo qual pede a procedência dos pedidos (fls. 159/181).

Sem contrarrazões (fl. 187).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, observo que a forma como o processo foi conduzido não dá margem à alegação de qualquer cerceamento de defesa.

Na hipótese, pelo que se verifica, a perícia realizada, associada aos demais elementos, trouxe subsídios suficientes à solução da controvérsia, uma vez que as questões de relevo foram apresentadas, não demandando complementação ou esclarecimentos adicionais – aliás, já prestados às fls. 135/136.

A determinação para realização de nova diligência somente é cabível na hipótese de o laudo pericial elaborado em primeiro grau se mostrar insuficiente ou contraditório, inclusive quando comparado aos demais elementos dos autos, e não permitir um desfecho seguro da controvérsia em exame – o que não ocorre no caso.

A propósito: *“O mero inconformismo da parte não é motivo suficiente para renovação da perícia, tampouco há que se falar em negativa de prestação jurisdicional por este motivo. O juiz, como destinatário da prova não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem elementos suficientes para a formação de sua convicção.”* (AP. 734.851.5/9-00 - TJ/SP – 16ª Câmara. Dir. Público – Rel. João Negrini Filho – j. 15.12.2009).

Vale lembrar que a “especialidade” exigida pelo art. 465, do CPC, diz respeito à ciência envolvida no estudo dos fatos controversos, no caso, a medicina, de maneira que a nomeação de perito médico atende às exigências do referido

comando processual.

Por sua vez, a vistoria ambiental pretendida e a apresentação de documentos em posse da empregadora se mostram dispensáveis diante do conjunto fático probatório, que esclarece suficientemente a questão posta em litígio.

Logo, não vislumbro qualquer nulidade ou cerceamento de defesa, sendo que o prolongamento do feito, sem real utilidade, apenas oneraria os encargos da lide desnecessariamente.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à autora.

Esta narra na inicial que, por conta do exercício da função de cabeleireira (fl. 23), desenvolveu males em coluna e membros superiores.

Não há notícia de afastamento pelas moléstias discutidas (fls. 84/85 e 99/100).

Vem, assim, em busca do amparo da lei.

Após regular instrução processual, a r. sentença julgou improcedentes as pretensões por entender que não restaram comprovados os pressupostos necessários ao amparo acidentário, segundo o resultado da perícia médica produzida nos autos, desfecho do qual compartilho.

De fato, o exame físico pericial apontou para a completa normalidade dos segmentos em estudo (fls. 66/68).

Diante disso, e à vista dos demais elementos de provas constantes dos autos, o jurisperito, fundamentadamente, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa em qualquer grau, afastando, também, o nexo causal (fls. 68 e 73):

DISCUSSÃO:

Avaliada a autora, assim como todos os elementos constantes dos autos, não evidenciamos alterações clínico funcionais, estando seu exame físico normal, sem restrições, edemas, sinais de hipoutilização, em todos estes segmentos analisados.

Autora encontra-se APTA ao trabalho, em condições de igualdade com pessoas de sua idade e sexo, sendo portador de patologia de cunho degenerativo, compatível com sua idade.

(...)

CONCLUSÃO:

- Não evidenciamos redução da capacidade de trabalho decorrente de patologia relacionada ao trabalho;

Nesse aspecto, não se desconhece o quanto decidido pelo C. STJ, no julgamento do Tema nº 416, *verbis*: “Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão”.

Ocorre que, como se sabe, para a legislação acidentária, não basta a existência de moléstia, sendo de rigor que esta promova objetiva e atual incapacidade para o trabalho. Como já se decidiu:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao

segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câm – Rel Alberto Gentil – 01/12/2009).

Não se afasta, pois, a possibilidade de a lesão mínima poder gerar o direito ao reparo acidentário, contudo, **é preciso comprovar efetiva redução da aptidão de trabalho do segurado.**

E, no caso, inexistente tal demonstração.

Com efeito, indiscutível que os exames complementares juntados apontam para lesões em coluna lombar (fls. 42/43 e 148). Todavia, como se viu, em exame clínico pericial (soberano na constatação da incapacidade laborativa), este segmento e os demais estudados (coluna cervical e membros superiores) não apresentaram qualquer tipo de alteração. Pelo contrário, identificou-se a preservação da funcionalidade das articulações ante os aspectos normais para mobilidade e força, ausentes, também, queixas algicas e hipotrofias/atrofias.

Não há, pois, indício de comprometimento funcional à vista da profissão habitual da obreira, que não se mostra afetada pelas patologias diagnosticadas, sequer minimamente.

O nexo causal/concausal também foi correta e motivadamente afastado para todos os males, valendo destacar que os exames complementares juntados (referentes apenas à coluna lombar) apontam para existência de alterações degenerativas.

Além disso, pela verificação da CTPS e do

dossiê previdenciário (fls. 22/23 e 85/86), nota-se que a apelante exerceu a profissão de cabeleireira de forma não contínua e por períodos relativamente curtos, o que enfraquece a alegação de que suas moléstias eclodiram ou se agravaram com o exercício de tal profissão.

O laudo pericial encontra-se bem feito e fundamentado, não havendo elementos nos autos capazes de contradizer suas conclusões.

Portanto, em síntese, entendo que o conjunto probatório foi no sentido da ausência de incapacidade laborativa e nexo causal, sendo de rigor a manutenção da sentença que julgou os pedidos improcedentes, isentando a segurada dos encargos sucumbenciais, conforme o disposto no art. 129, § único, da Lei nº 8.213/91.

POSTO ISTO, pelo meu voto, rejeitada a matéria preliminar, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR